

DISTRIMIX

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo n.º 79/2019

Pregão n.º 51/2019

DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.417.694/0001-20, com sede no local denominado Avenida Presidente Tancredo Neves, n.º 2.103, Centro, Caratinga/MG, CEP: 35.300-102, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, apresentar **RECURSO** nos termos do art. 109, I, “a” da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 4º, XVIII e art. 9º da Lei n.º 10.520, de 10 de julho de 2002, contra a r. decisão proferida pela Sra. Pregoeira em data de 28/03/2019.

Segue anexo as razões de recurso.

Ex positis, requer à Vossa Excelência que receba o presente recurso com efeito suspensivo (art. 109, § 2º da Lei n.º 8.666/93).

Após, comunique aos demais licitantes para impugnação, caso queiram (art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002).

Posteriormente, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão (art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93).

Termos em que,

Pede deferimento.

Sarzedo (MG), em 11 de setembro de 2019.

DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Licitante/Recorrente.

DISTRIMIX

RAZÕES DE RECURSO

Processo n.º 79/2019

Pregão n.º 51/2019

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Em data de 09 de setembro de 2019 a Recorrente foi desclassificada em sessão de credenciamento sob o argumento de que *“a proposta foi apresentada em desconformidade com o exigido no edital, visto a não apresentação dos documentos complementares a proposta exigidos no item 7.15 e seguintes”*.

Como se sabe o pregão é a modalidade de licitação introduzida pela Lei n.º 10.520/2002 cujo objetivo foi facilitar os procedimentos para aquisição de compras e serviços comuns, tornando o processo mais célere, inclusive quanto a inversão de procedimentos, em que primeiro se realiza a etapa competitiva, para depois verificar-se a habilitação dos licitantes.

Data venia, a atitude da Sra. Pregoeira mistura aspectos relacionados a estas duas fases, competitiva e habilitatória. Ademais, o edital não está claro quanto ao que se deve conter dentro de cada envelope.

Os documentos exigidos no item 7.15.2 do edital são claramente documentos relativos à qualificação técnica (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993) e, portanto, deveriam estar juntos com o envelope relacionado à habilitação, como o fez a Recorrente.

Diga-se que a ausência dos referidos documentos (item 7.15.2 do edital) não impedem o conhecimento da proposta comercial, que foi claramente apresentada, com discriminação dos produtos em sua qualidade e quantidade e preços.

Portanto, o que é importante na fase competitiva é o conhecimento dos preços, e neste aspecto não há qualquer prejuízo à compreensão da proposta da Recorrente.

Eliminar a Recorrente, apenas porque certa documentação constou em um envelope, ao invés de outro, é apego exagerado à regra criada no edital, e não demonstra uma violação a procedimento ou regra essencial da Lei n.º 8.666/93 ou Lei n.º 10.520/02.

DISTRIMIX

As decisões administrativas devem conformar-se com a razoabilidade (art. 92 da Constituição do Estado de Minas Gerais)¹ e proporcionalidade². Ser razoável é valorar dentro de um grau de aceitabilidade e serve como parâmetro de limitação do poder público, que sempre vem acompanhado da proporcionalidade em seu tríplice fundamento, ou seja, 1) *adequação*: o meio empregado deve ser compatível com o fim colimado; 2) *exigibilidade*: a conduta deve ser necessária, não havendo outros meios menos gravosos para se realizar e atingir o fim público; 3) *proporcionalidade* em sentido estrito: quando as vantagens a serem alcançadas superam as desvantagens.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 237)³ há muito alerta que “*não é lícito descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos*”.

A atitude em querer afastar um competidor legítimo, com clara possibilidade de apresentar proposta economicamente viável para a Administração Pública deve ser afastada. Neste contexto, citamos Diogenes Gasparini (2008, p. 494 e 496)⁴:

Não obstante tal princípio, o entendimento doutrinário não permite que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. Com efeito, ensina Hely Lopes Meirelles (Licitação, cit., p. 27) que o “princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta”

Com efeito, nessa passagem, esse notável administrativista assentou: “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois, um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

¹ Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

² Segundo o princípio da proporcionalidade, a Administração não deve restringir os direitos do particular além do que caberia, do que seria necessário, pois impor medidas com intensidade ou extensão supérfluas, desnecessárias, induz à ilegalidade do ato, por abuso de poder. Esse princípio fundamenta-se na idéia de que ninguém está obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis, imprescindíveis à satisfação do interesse público. (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Impetus: Niterói/RJ, 2007, p.146/147).

³ CARVALHO FILHO, Jose dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 12.ed Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005, p. 33.

⁴ GASPARI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª ed. Saraiva: São Paulo, 2008.

DISTRIMIX

Não há qualquer prejuízo para o certame a participação da Recorrente. Pelo contrário, a mesma reforçaria o princípio da competitividade, e tendo em vista as propostas e lances apresentados facilmente se vê que a futura contratação, se assim permanecer, será prejudicial para a Administração Pública em razão dos preços elevados.

Ex positis, requer o CONHECIMENTO do presente RECURSO, DANDO-SE TOTAL PROVIMENTO para:

- a) Determinar a reconsideração da decisão administrativa proferida pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), conforme exposição supra e na forma do presente pedido, anulando-se os atos de recebimento das propostas e fase de lances. Ato contínuo, determinando a designação de nova sessão, admitindo-se a Recorrente como empresa credenciada, ocasião em que a mesma poderá ofertar sua proposta e participar da fase de lances.
- b) Não havendo a reconsideração por parte do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), seja o presente recurso apreciado pelo Exmo. Sr. Prefeito, que conforme exposição supra, decida provê-lo, *ex vi* da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Ato contínuo, determinando a designação de nova sessão, admitindo-se a Recorrente como empresa credenciada, ocasião em que a mesma poderá ofertar sua proposta e participar da fase de lances
- c) Dos atos, sejam intimados a Recorrente, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Sarzedo (MG), 11 de setembro de 2019.


DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Licitante/Recorrente

[01.417.694/0001-20]
DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
AV PRES TANCREDO NEVES, 2.103
ZACARIAS - CEP: 35.300-102
[CARATINGA-MG]